



*Câmara*

Câmara Municipal de Nova Venécia  
**PROTOCOLADO SOB**  
 Nº 07591 Fls. —  
 Em 08 / 01 / 08  
*Rui Gonçalves*  
 PROTOCOLISTA

~~Câmara Municipal de Nova Venécia  
**PROTOCOLADO SOB**  
 Nº 0008 Fls. —  
 Em 08 / 01 / 08  
*Rui Gonçalves*  
 PROTOCOLISTA~~

PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 2.815, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DE NOVA VENÉCIA-ES.**

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Nova Venécia **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado as microempresas e empresas de pequeno porte, em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no âmbito do Município de Nova Venécia.

**Art. 2º** Esta Lei estabelece normas relativas a:

- I - abertura e baixa de inscrição;
- II - preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público Municipal;
- III - inovação tecnológica e educação empreendedora;
- IV - associativismo e às regras de inclusão;
- V - incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI - unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

**PUBLICADO**  
**ÁTRIO DA PREFEITURA**  
 EM 28 / 12 / 2007  
*(Assinatura)*

*1) Despacho:  
 a) Passo ao DJE para providências  
 data: 08/01/08*



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO  
Parte integrante da Lei nº 2.815, de 28 de dezembro de 2007.

VII - simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrológica, controle ambiental e prevenção contra incêndio, para fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto.

CAPÍTULO II  
DA INSCRIÇÃO E BAIXA

**Art. 3º** A Administração Municipal determinará aos seus órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

**Parágrafo único.** A Administração Municipal poderá adotar documento único de arrecadação das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde para abertura de microempresa ou empresa de pequeno porte.

**Art. 4º** A Administração Municipal poderá firmar convênios com as demais esferas administrativas, quando da implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados.

**Art. 5º** Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

**Parágrafo único.** Os órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, a ser definido pelos órgãos e entidades competentes, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 123/2006.

**Art. 6º** A baixa, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

PUBLICADO  
ÁTRIO DA PREFEITURA

EM 28 / 12 / 2007



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO  
Parte integrante da Lei nº 2.815, de 28 de dezembro de 2007.

**Parágrafo único.** Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

**CAPÍTULO III  
DO ALVARÁ**

**Art. 7º** A Administração Municipal institui Alvará de Funcionamento Provisório, assim que os órgãos e entidades competentes, quanto a segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, definirem as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia, permitindo assim, para as demais atividades, o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato do registro, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 1º Ficam dispensadas da consulta prévia as atividades econômicas enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, cujas atividades não apresentem riscos, nem sejam prejudiciais ao sossego público e que não tragam risco ao meio ambiente, e ainda, que não contenham entre outros:

- I - material inflamável;
- II - aglomeração de pessoas;
- III - capacidade de produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;
- IV - material explosivo.

§ 2º O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela fixados.

**CAPÍTULO IV  
DAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS**

**Art. 8º** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

PUBLICADO  
GABINETE DO PREFEITO

EM 28/12/2007

*(Assinatura)*



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO  
Parte integrante da Lei nº 2.815, de 28 de dezembro de 2007.

- I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III - o incentivo à inovação tecnológica.

**Parágrafo único.** Subordinam-se ao disposto nesta Lei além dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, os fundos especiais e os demais órgãos controlados pelo Município.

**CAPÍTULO V**  
**DO ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL**

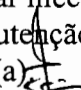
**Art. 9º** A Administração Municipal poderá incentivar a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para intercâmbio de conhecimento, exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

**CAPÍTULO VI**  
**DO ASSOCIATIVISMO**

**Art. 10.** A Administração Pública Municipal poderá estimular a organização de empreendedores fomentando o associativismo, o cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

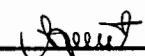
**Parágrafo único.** O associativismo, o cooperativismo e o consórcio referidos no caput deste artigo destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

**Art. 11.** A Administração Pública Municipal poderá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

**Art. 12.** O Poder Executivo fica autorizado a adotar mecanismos de incentivo às cooperativas e associações para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do(a) 

PUBLICADO  
ÁTRIO DA PREFEITURA

EM 28/12/2007





PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO  
Parte integrante da Lei nº 2.815, de 28 de dezembro de 2007.

- I** - estímulo à inclusão do estudo do empreendedorismo, cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;
- II** - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
- III** - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;
- IV** - criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa, consorciada e cooperativa destinadas à exportação;
- V** - apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;
- VI** - cessão de bens e imóveis do município.

**CAPÍTULO VII**  
**DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO**

**Art. 13.** A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

**Art. 14.** A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e Bancos Comunitários, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA EDUCAÇÃO E DO ACESSO À INFORMAÇÃO**

PUBLICADO  
ÁTRIO DA PREFEITURA

EM 28/12/2007

Ubert



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Parte integrante da Lei nº 2.815, de 28 de dezembro de 2007.**

**Art. 15.** Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

**Parágrafo único.** Compreendem-se no âmbito deste artigo a oferta de cursos de qualificação profissional e ações de capacitação de professores.

**Art. 16.** Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para fomentar programas de fornecimento de sinal de Internet em banda larga via cabo, rádio ou outra forma, inclusive wireless (Wi-Fi), para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do Município.

**Parágrafo único.** Caberá ao Poder Público Municipal estabelecer prioridades no que diz respeito a fornecimento do sinal de Internet, valor e condições de contraprestação pecuniária, vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros, condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

**Art. 17.** O Poder Público Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

**Parágrafo único.** Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo:

**I** - a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;

**II** - o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

**III** - a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;


**IV** - a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;

**V** - a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;

**VI** - o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação;

**VII** - a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

PUBLICADO  
PÁTRIO DA PREFEITURA  
EM 28/12/2007

 6



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO  
Parte integrante da Lei nº 2.815, de 28 de dezembro de 2007.

**Art. 18.** Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I - ser constituída e gerida por estudantes;

II - ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III - ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;

IV - ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;

V - operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

**CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19.** O Poder Executivo fica autorizado a implementar os atos e normas necessárias visando ajustar a presente Lei às normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional-CGSN, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de Dezembro de 2006.

**Art. 20.** Publicada a presente Lei, o Executivo poderá expedir as instruções que se fizerem necessárias à sua execução por instrumento legal.

**Art. 21.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA**, aos 28 dias do mês de dezembro de 2007; 53º de Emancipação Política; 13ª Legislatura.

**WALTER DE PRÁ**  
**PREFEITO**

**PUBLICADO  
ÁTRIO DA PREFEITURA**

EM 28 / 12 / 2007

*Opert*